

**Inventário - Partilha - Homologação - Casamento
- Regime de bens - Comunhão parcial - Bens
adquiridos por sucessão - Exclusão - Esposa de
herdeiro - Interesse e legitimidade
recursais - Ausência**

Ementa: Direito sucessório. Inventário. Sentença que homologou a partilha. Recurso interposto por esposa de herdeiro. Casamento em comunhão parcial de bens. Exclusão dos bens adquiridos por sucessão. Ausência de interesse e legitimidade recursais.

- No regime da comunhão parcial de bens, são comunicáveis os bens adquiridos por sucessão.

- A esposa de herdeiro, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, não tem interesse recursal para impugnar a sentença que homologou a partilha.

- Não tendo sido a apelada prejudicada pela sentença, não tem legitimidade para dela recorrer.

Recurso não conhecido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0514.06.021645-4/001 -
Comarca de Pitangui - Apelante: Suely Maris Saldanha
Machado - Apelados: Espólio de Tasso Lacerda
Machado, representado pelo inventariante Antônio
Kleber Álvares de Abreu Machado, e outros - Relatora:
DES.ª HELOÍSA COMBAT**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2008. - *Helóisa Combat* - Relatora.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral pelo apelado o Dr. Longuinho de Freitas Bueno.

DES.^a HELOÍSA COMBAT - Trata-se de apelação cível interposta por Suely Maris Saldanha Machado nos autos do inventário dos bens deixados por Tasso Lacerda Machado, pretendendo a cassação da r. sentença que homologou a partilha amigável feita entre os herdeiros.

I - Questão preliminar: ausência de interesse recursal e ilegitimidade recursal.

O apelado apresentou contra-razões às f. 69/73, suscitando preliminar de ausência de interesse recursal e ilegitimidade da recorrente, uma vez que o seu casamento com o herdeiro Tasso Lacerda Machado Júnior foi celebrado sob o regime de comunhão parcial de bens, que exclui da comunhão os bens que sobrevierem ao cônjuge na constância do casamento por sucessão.

Salienta que a recorrente não é herdeira do falecido, nem está representando seus filhos menores, uma vez que esses só herdariam de seu avô, se seu pai estivesse morto, o que não ocorre na espécie.

De fato, consiste em pressuposto de admissibilidade do recurso a existência de interesse da parte em reverter o comando judicial, o que se traduz através da verificação de prejuízo ou gravame que lhe seja causado pela decisão.

É necessário que a providência pleiteada possua utilidade e necessidade e que, através do recurso, a parte venha a obter situação mais vantajosa do que aquela consolidada antes de ser proferida a sentença.

A respeito do conceito de interesse recursal, Barbosa Moreira disserta com precisão:

Configura-se este requisito sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso). Em relação à parte, alude o artigo 499 à circunstância de ter ela ficado vencida (sucumbência, conforme se costuma dizer em doutrina); o adjetivo deve ser entendido como abrangente de quaisquer hipóteses em que a decisão não tenha proporcionado à parte, ao ângulo prático, tudo que lhe era lícito esperar, pressuposta a existência do feito (*O novo processo civil brasileiro*. 21. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2001, p. 117/118).

Verifica-se, portanto, que o conceito de interesse recursal está diretamente ligado ao conceito de prejuízo, de modo que, se o recorrente tiver sido prejudicado pelo comando sentencial e puder, através do recurso, ficar em situação mais vantajosa do que a que ficou após a sentença, evidencia-se o seu interesse em recorrer.

No caso em comento, entendo que a recorrente não tem interesse em pleitear a nulidade do processo de inventário e da r. sentença.

Consta dos autos que a apelante, Suely Maris Saldanha Machado, é casada com um dos herdeiros do *de cujus*, Tasso Lacerda Machado Júnior, embora dele esteja separada de fato há vários anos.

Resulta da certidão de f. 11 que o casamento da apelante com o herdeiro supracitado ocorreu em 5 de maio de 1989, sob o regime da comunhão parcial de bens.

Pelo art. 269, I, do Código Civil de 1916, que tratava do regime da comunhão parcial de bens e que era vigente na data do casamento da recorrente com o filho do *de cujus*, "excluem-se da comunhão os bens que cada cônjuge possuir ao casar e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio, por doação ou por sucessão".

A regra foi repetida pela lei civil atual, que dispõe no inciso I do art. 1.659:

Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar.

Dessa forma, os bens recebidos por um dos cônjuges por força de herança não se comunicam ao outro, independentemente de estarem ou não separados de fato.

Nesse sentido, Carlos Alberto Bittar disserta:

O regime de comunhão parcial ou limitada, definido como legal (CC, art. 1.640), caracteriza-se pela separação patrimonial dos nubentes no casamento, conservando cada qual os bens próprios e comungando-se os adquiridos, na constância do matrimônio. Persistem, pois, como bens particulares os adquiridos antes do matrimônio, os que sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar (CC, art. 1.659, I), dentre outros (*Direito de família*. 2. ed. Ed. Forense Universitária, p. 122).

Registre-se que, ainda que a recorrente tivesse filhos menores com o herdeiro do *de cujus* e estivesse agindo em nome deles, não haveria interesse de sua parte em anular a partilha, haja vista que somente herdariam, se o pai estivesse morto.

Na espécie, o herdeiro Tasso Lacerda Machado Júnior, marido da apelante, foi incluído na partilha e recebeu o quinhão que lhe cabia, inexistindo direito dos netos à herança em questão, conforme decorre dos arts. 1.833 e 1.851 do Código Civil de 2002, vigente na data do óbito do inventariado.

Também não consta do testamento apresentado às f. 75/76 que a recorrente ou seus filhos tenham sido contemplados com parte da herança. Naquela disposição, apenas eram contemplados a esposa e os filhos do *de cujus*, sendo que todos os bens ali dispostos já foram objeto de partilha entre os filhos, quando do falecimento da esposa do *de cujus*, conforme se vê às f. 77/87.

Assim, apenas os filhos do autor da herança, contemplados pelo testamento, teriam interesse em pleitear a nulidade do processo, em razão de não ter sido junta- do o testamento, pois apenas eles e sua mãe, já faleci- da, eram beneficiados por aquele ato.

Observe-se, ainda, que, no testamento menciona- do, o *de cujus* deixou claro que sobre os bens ali dis- postos recaía cláusula de incomunicabilidade.

Portanto, ficou patente a ausência de interesse recursal da apelante, impondo-se o não-conhecimento do recurso.

Da mesma forma, conclui-se não estar configurada a legitimidade recursal da apelante, pois, nos termos do art. 499 do CPC, "o recurso pode ser interposto pela parte ven- cida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público".

Não sendo a recorrente parte no processo e não tendo sido prejudicada pela sentença, pelos motivos já expostos, evidencia-se a sua ilegitimidade recursal.

Isso posto, não conheço do recurso.

DES. ALVIM SOARES - De acordo.

DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS - De acordo.

Súmula - NÃO CONHECERAM DO RECURSO.

...